DESAPROPRIAÇÃO — JUSTA INDENIZAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA.

— Em obediência ao preceito constitucional da justa indenização e diante da realidade inflacionária do País, a atualização do cálculo da indenização se impõe, ainda que dentro do prazo de 1 (um) ano, não significando incidência de correção monetária sobre correção monetária, mas simples atualização desta.

Na interpretação do § 2º do art. 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 21-06-41 há que ser observada a Súmula nº 561 do Pretório Excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.

Recurso conhecido, mas improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 12.245
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorrido: Delia Marques Machado (ou Delia Marques Machado F. de Castro)
Relator: Sr. Ministro PEÇANHA MARTINS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília-DF, 13 de maio de 1992. *Ministro Américo Luz,* Presidente. *Ministro Peçanha Martins,* Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins: Recurso especial manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de pedido de extinção da execução do processo expropriatório, pelo fato de haver pago o saldo devedor dentro do prazo de 01 (um)

ano do pagamento anterior, quando feita a última atualização.

Sustenta ter o v. acórdão recorrido negado vigência ao art. 26, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41 e divergido da jurisprudência de outros Tribunais do País e do STF.

Admitido o recurso especial no Tribunal *a quo*.

Dispensei o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins (Relator): As decisões invocadas pelo recorrente não se coadunam com a realidade inflacionária que o País atravessa e colidem com a Súmula nº 561 do Pretório Excelso e a jurisprudência pacífica das Primeira e Segunda Turmas deste STJ, expressa nos arestos: REsp nº 300-SP, D.J. de 11.09.89; REsp nº 754-RJ, D.J. de 30.10.89; REsp nº 1.350-RJ, D.J. de 04.03.91; REsp 6.033-MG, D.J. de 20.05.91 e REsp nº 7.916-SP de 27.05.91.

O que a Constituição Federal impõe é o pagamento de indenização justa ao expropriado (art. 5º, XXIV), e não será justa a que resulte de cálculo ou precatório com valor aviltado, bastando que decorram dias desses eventos, para que tal ocorra.

A regra do art. 26, § 2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.41, há que ser interpretada com o alcance que lhe dão a Súmula 561 do Pretório Excelso e a jurisprudência pacífica deste STJ.

À vista do exposto, conheço do recurso pelas alíneas "a" e "c", mas lhe nego provimento.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de maio de 1992.